



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.630 - MT (2012/0186031-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HÉRCULES SPIRANDELLI E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RENATO FERREIRA ZANINI E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.630 - MT (2012/0186031-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HÉRCULES SPIRANDELLI E OUTRO contra a decisão (e-STJ fls. 2.383-2.389) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos recorrentes ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ausência de prequestionamento dos artigos 42, § 3º, 131 do Código de Processo Civil e 1.203 do Código Civil (Súmula nº 211/STJ) e (iii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 2.392-2.399), os agravantes voltam a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Segundo argumentam, *"o juiz tem o dever de explicar porque extraiu da prova um sentido e não outro, tem ele o dever de explicar o motivo pelo qual não acolheu determinada prova ou parcela de prova"*, sob pena de violação do princípio do livre convencimento motivado (e-STJ fl. 2.395).

Aduzem, ainda, ser desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da controvérsia em debate.

Pugnam, ao final, pelo provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.630 - MT (2012/0186031-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por HÉRCULES SPIRANDELLI E OUTRO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO - NULIDADE DA DECISÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA POR UM JUIZ E EMBARGOS APRECIADOS POR OUTRO - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA VARA - ACLARATÓRIOS DIRIGIDOS AO JUÍZO - CESSAÇÃO DA VINCULAÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - REQUISITOS - ARTIGOS 927 E 932, AMBOS DO CPC - POSSE - FALTA DE PROVA - JUSTO RECEIO DE MOLESTAMENTO NÃO COMPROVAÇÃO - NATUREZA DÚPLICE DA POSSESSÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DIREITO POSSESSÓRIO DOS RÉUS - RECONHECIMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FAVOR DOS RÉUS - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - POSSE POR FORÇA DE MANDADO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

A designação de Juiz prolator da sentença para ter exercício em outra Vara Estadual na mesma Comarca equipara-se à transferência, fazendo cessar a vinculação, de forma que o novo Juiz titular é competente para julgar embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo transferido, até porque os embargos de declaração são dirigidos ao juízo, e não à pessoa física do juiz.

A posse a ser protegida pelo interdito possessório é aquela definida, limitada e localizada, devendo se apresentar plena e inequívoca. Sendo imprecisos os limites e contraditória sua localização em face da prova contida nos autos, não há como prover a proteção possessória pretendida por ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos pelo art. 927 do CPC, em especial a posse.

A ação de interdito proibitório tem caráter eminente fático, e para obter êxito no deferimento de seu pedido o possuidor tem que comprovar a posse e o justo receio de molestamento, nos termos do art. 932 do CPC.

O caráter preventivo da Ação de Interdito Proibitório não afasta os dispositivos legais que regem os interditos possessórios, dentre eles o da fungibilidade e o da natureza dúplice.

Concede-se a proteção possessória pleiteada na contestação para que seja imitado na posse do imóvel o possuidor que comprova tal condição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força do caráter dúplice da demanda.

Se os autores ingressaram na posse do imóvel em virtude de mandado judicial, inexistente qualquer ato ilícito a ensejar indenização por danos materiais e morais' (e-STJ fls. 2.077-2.078).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.174-2.196).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.228-2.261), os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 42, § 3º, do Código de Processo Civil - defendendo a tese de que a sentença proferida entre as partes originárias estende seus efeitos aos adquirentes;

(ii) artigo 927 do Código de Processo Civil - entendendo presentes todos os requisitos exigidos para a proteção possessória;

(iii) artigo 1.203 do Código Civil - invocando o princípio da continuidade do caráter da posse;

(iv) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração e

(v) artigo 131 do Código de Processo Civil - ao argumento de que o acórdão recorrido valorou de forma inexata a prova produzida na fase de instrução.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 2.280-2.300), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 2.322-2.326), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Segundo os recorrentes, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de ponto relevante, qual seja, '(...) a, transcrição dos depoimentos dos Oficiais de Justiça Josué Pereira dos Santos - fls. 86 - e Adalberto Alves de Lima Filho - fls. 87' (e-STJ fl. 2.250), a ensejar a conclusão de que se trata da mesma área.

Afirmam, ainda, que 'Outra omissão relevante se deu em relação à venda da coisa litigiosa e a sucessão havida entre os Recorridos e Olívia Greco Bianchi' (e-STJ fl. 2.255).

Consideram, ademais, contraditório o acórdão embargado ao fundamentar as suas conclusões no título de domínio dos recorridos.

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente e de forma pormenorizada acerca de todas as irresignações da parte, bastando para tanto a leitura do acórdão recorrido (e-STJ fls. 2068-2096) e dos subsequentes embargos declaratórios (e-STJ fls. 2171-2196).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)'

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

No que se refere ao conteúdo normativo dos artigos 42, § 3º, 131 do Código de Processo Civil e 1.203 do Código Civil, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que contraditória a decisão ao concluir pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionados os dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de apreciação, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em sede de embargos declaratórios.

Por fim, quanto à verificação dos requisitos da ação possessória (artigo 927 do Código de Processo Civil), as conclusões da Corte local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

'(...)

Pela leitura da sentença ali proferida (fls. 135/145) constata-se que o decisum não definiu a quem pertence à posse. Se não houve tal definição, foi porque o requerido daquela ação, ora autor desta possessória, não exerceu à época o seu direito de usar da própria contestação para alegar que a sua posse é que foi ofendida, e demandar, contra a autora a proteção possessória.

(...)

Deste modo, a mencionada Ação Possessória nº 574/92 não conferiu a posse ao Sr. HERCULES SPIRANDELLI, o que por si só macula sua pretensão neste interdito - até porque, conforme se verifica na inicial, os autores se utilizaram desta sentença para embasar o manejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da presente demanda no intuito de defender a sua posse.

(...)

Assim, como não foi conferido na Ação Possessória nº 574/92 qualquer reconhecimento possessório ao autor HERCULES SPIRANDELI, necessário se faz verificar a existência ou não de sua posse a partir da data em que ele alega ter adquirido o imóvel, ou seja, a análise dos requisitos para a procedência do pedido do autor deve estender-se ao início do exercício possessório do imóvel objeto da demanda.

No caso em tela, os autores, ora apelados, alegam ser proprietários de uma gleba de terras com 700 hectares, denominada Fazenda São João, devidamente matriculada sob nº 36.607 perante o Cartório de Registro do 2º Ofício da Capital (fl. 03).

Nos termos do documento de fls.161, tal área foi desmembrada de uma área maior de 2.868,00 hectares que foi titulada em favor de JOSÉ STUPELLO, devidamente matriculada sob o nº 34.944 do Cartório do 2º Ofício da Capital.

Aliás, esta área maior deu origem a outras duas, quais sejam: a de 700 hectares, objeto do litígio, e de 2.168 hectares, conforme matrícula nº 35.234, também do 2º Ofício, bastando verificar o documento de fls. 163/164 - Vol. I.

Observando-se a descrição da área maior, a qual deu origem às duas áreas acima descritas, verifica-se pelas suas características e limites que esta não faz divisa com a Rodovia Estadual (fl. 161).

Todavia, quando do desmembramento da área maior em duas, provavelmente por erro do responsável pela elaboração do memorial descritivo, fez constar nas duas matrículas a divisa com a Rodovia Estadual que liga Cuiabá à Nova Brasilândia.

Por outro lado, analisando o documento de fls. 12/13, denota-se que a área de 773,9177 hectares, denominada Fazenda Dona Jane foi titulada originalmente pelo INTERMAT em nome de OLIVIA GRECO BIANCHI, a qual posteriormente alienou-a a PAULINO MAMEDE e LUIZ MAMEDE, que por sua vez a venderam aos apelantes em 27/05/2002, a qual faz divisa com a Rodovia Estadual.

Ademais, corroborando tal assertiva, o documento de fl. 153 (Mosaico expedido pelo INTERMAT), demonstra com precisão a localização dos títulos primitivos que deram origem aos títulos pertencentes aos litigantes desta demanda. Muito embora sejam as áreas primitivas contíguas, não resta dúvida que são distintas, inclusive pelo citado Mosaico, nota-se que o título expedido a favor de José Stupello, que deu origem ao título dos apelados encontra-se distante da Rodovia Estadual.

Entretanto, o título conferido à Olivia Greco Bianchi, que deu origem à titularidade dos apelantes faz divisa com a Rodovia Estadual - Cuiabá/Nova Brasilândia.

Se não bastasse, a própria perícia realizada nos autos nº 574/92 (fls. 166/169) foi enfática ao afirmar que a área do réu apelado não faz divisa com a Rodovia Estadual, bastando verificar a resposta do quesito 1. (fl. 167):

(...)

Portanto, diante da falta de comprovação dos limites certos e definidos da área dos apelados, não há como subsistir a proteção possessória postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Inclusive, a prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento foi contundente em afirmar que os apelados não detinham a posse da área antes do mandado de imissão de posse.

(...)

Todos também afirmaram que não conhecem o Sr. HÉRCULES SPIRANDELI e que este nunca exerceu posse no imóvel.

(...)

Ademais, ainda que por uma eventualidade fosse reconhecida a posse dos apelados, não há comprovação nos autos de ameaça de esbulho ou turbação iminente e o justo receio dos possuidores de serem molestados na posse da coisa.

Isto porque, os dois Oficiais de Justiça que estiveram na área tanto para o cumprimento da liminar possessória em favor dos apelantes e, posteriormente para emitir os apelados na posse do bem, após julgada improcedente a ação de reintegração de posse nº 574/92, ouvidos como testemunhas, foram claros ao afirmar que a área objeto do litígio estava arrendada e que outras pessoas não tentaram invadir a citada área após a reintegração, conforme vejamos:

(...)' (e-STJ fls. 2.088-2.092 - grifou-se)

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Frise-se que esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em inúmeras oportunidades acerca da inviabilidade da inversão das conclusões das instâncias de origem acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência de ações possessórias por demandar inegável revisão de fatos e provas, consoante se extrai dos seguintes precedentes colacionados a título exemplificativo:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE POSSE PRETÉRITA POR PARTE DO AUTOR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

(...)

3. Não tendo o acórdão recorrido vislumbrado prova de posse antecedente pela a autora da ação de reintegração, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7.

4. Recursos especiais não conhecidos'.

(REsp 932.972/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/11/2011 - grifou-se)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS FÁTICOS PARA A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA QUE ENVOLVE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

I - A discussão fundada na existência de requisitos fáticos para a reintegratória, exige reexame de prova, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Agravo improvido'.

(AgRg no Ag 758.729/GO, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão dos recorrentes de que seja reconhecido o seu direito possessório exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, segundo a qual a 'pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Alegações dos agravantes não infirmaram os fundamentos do decisum agravado.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no Ag 916.559/TO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008 - grifou-se)

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TITULARIDADE E POSSE NÃO DEMONSTRADAS, NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A falta de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.

II. Calcada a decisão da instância ordinária recursal que julgou improcedente a ação reintegratória na ausência de demonstração da titularidade da autora sobre o imóvel, bem assim da sua posse sobre o mesmo, a controvérsia recai no reexame da prova, que não tem como ser procedido pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.

III. Recurso não conhecido'.

(REsp 388.249/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007 - grifou-se)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 2.383-2.389).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186031-7

AgRg no
REsp 1.342.630 / MT

Números Origem: 1108462010 15002003 283602012 8718 882005

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉRCULES SPIRANDELLI E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS RENATO FERREIRA ZANINI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉRCULES SPIRANDELLI E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI E OUTRO(S)
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RENATO FERREIRA ZANINI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.